



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 13ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 01 de outubro de 2007

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: Proposta de Resolução do Estado de São Paulo

Proposta de Resolução

Dispõe sobre a prévia autorização dos órgãos gestores de Unidades de Conservação, consoante o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto no 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando o disposto pelo § 3º do artigo 36 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000 – que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, bem como, outras normas aplicáveis;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental sincronizando a manifestação dos órgãos gestores das Unidades de Conservação nos casos em que significativos impactos ambientais possam afetar a área protegida ou suas zonas de amortecimento para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação, resolve:

Art. 1º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar Unidade de Conservação (UC) ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido, observando o § 3º do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, mediante prévia manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento instituída pela aprovação do Plano de Manejo, o órgão licenciador deverá considerar como zona de amortecimento a área abrangida pela faixa de dez (10) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Em áreas urbanas consolidadas, nos termos do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02, até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento instituída pela aprovação do Plano de Manejo, o órgão licenciador deverá considerar como zona de amortecimento a área abrangida pelo faixa de dois (2) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§3º Nas Áreas de Proteção Ambiental - APA - e Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN - que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.985/00, a prévia

autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais diretos dos empreendimentos ou atividades em licenciamento ambiental afetem a Unidade de Conservação.

Art. 2º No caso de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam causar significativos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, os órgãos licenciadores deverão, no início dos processos de licenciamento ambiental, para definição do Termo de Referência, articular-se com os órgãos gestores das unidades de conservação, para, quando couber, exigirem estudos ambientais específicos.

§ 1º Os estudos específicos a serem exigidos ao empreendedor deverão permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, e a decisão motivada dos órgãos que administram as Unidades de Conservação.

§ 2º Esses estudos ambientais direcionados às Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento deverão constituir capítulo específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações e traslado ou resumo dos seguintes documentos :

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, etc.;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos específicos referidos no caput.

Art. 3º Recebidos pelo órgão licenciador os estudos ambientais apontados no Art. 2º, estes deverão, de ofício, e de forma imediata, serem remetidos aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, consignando-se o prazo de 90 dias para resposta.

§ 1º O órgão licenciador, deverá requerer a manifestação prévia do órgão gestor da unidade de conservação seja este federal, estadual ou municipal, nos autos do processo de licenciamento ambiental ou em expediente próprio, solicitando manifestação embasada em motivação técnica e, quando couber, que opine:

I - pela aprovação do projeto propondo o prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras, compensatórias e de controle que julgar necessárias sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação, e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação

II - pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 2º Na solicitação a que se refere o parágrafo anterior, o órgão licenciador deverá recomendar que as avaliações dos órgãos gestores das Unidades de Conservação fiquem restritas aos impactos ambientais, potenciais ou efetivos do empreendimento em licenciamento, sobre as Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento.

§ 3º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação dos estudos que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de diferentes estudos.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará pelo órgão licenciador o indeferimento do pedido de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 4º Ultimada a avaliação pelos órgãos gestores das Unidades de Conservação, as limitações técnicas e demais condições para a implantação e operação do empreendimento ou atividade em licenciamento serão incluídas como exigências e quesitos de validade das licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o órgão gestor da Unidade de Conservação identifique impactos significativos na área protegida ou em sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental de operação, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Art. 5º Não serão objeto de manifestação prévia dos órgãos gestores de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental que, embora tratem de atividades e empreendimentos localizados nas suas zonas de amortecimento, são considerados pelos órgãos licenciadores como não causadores de significativos impactos, listadas no ANEXO I:

Parágrafo único. Excepciona-se da previsão feita pelo disposto no caput aquelas atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 6º Em Áreas de Proteção Ambiental – APA e Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE são considerados, como não significativos para a integridade dos atributos naturais protegidos, não ensejando a manifestação prévia dos órgãos gestores, os empreendimentos e atividades listados no ANEXO II.

Art. 7º Os empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinadas a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, planos de manejo florestal sustentado ou extração e utilização de produtos naturais, em casos não alcançados pelos tipos constantes dos ANEXOS I e II, ficam sujeitas à prévia manifestação dos órgãos gestores das Unidades de Conservação nos termos desta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO

- I. Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II. Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto aprovado
- III. Atividades que não pertençam às seguintes tipologias :
 1. refinarias de petróleo;
 2. siderúrgicas;
 3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
 4. indústrias de celulose;
 5. indústrias de vidro plano;
 6. usinas de açúcar e álcool;
 7. indústrias de cimento;
 8. incineradores industriais;
 9. indústrias de automóvel;
 10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
 11. complexos químicos ou petroquímicos;
 12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
 13. extração mineral, com ou sem beneficiamento.
- IV. atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;
- V. atividade de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação;
- VI. apresentem simultaneamente as seguintes condições:
 1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;
 2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela Unidade de Conservação;

3. vegetação nativa em área inferior a 1,0 (um) hectare e não contígua à Unidade de Conservação;

4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer remanescentes de ecossistemas nativos;

5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;

6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:

- a. Material Particulado: 100 t/ano;
- b. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
- c. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
- d. Óxidos de Enxofre (SO_x): 250 t/ano;
- e. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

ANEXO II

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO

- I. Pesquisa minerária, de areias para construção civil, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo, bem como, argilas para cerâmica vermelha, água mineral ou de mesa, independente do volume de produção;
- II. Terraplenagem, dragagem, escavação, movimentação de terra em volume inferior a 5.000 m³;
- III. Atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa de mata atlântica nos estágios pioneiros e iniciais de desenvolvimento;
- IV. o corte de árvores nativas isoladas e intervenções em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;
- V. Supressão de vegetação nativa em estágios médio e avançado, em fragmento de remanescente de vegetação nativa com área inferior a 5,0 hectares;
- VI. loteamentos localizados em área urbana consolidada nos termos do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02
- VII. Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto aprovado
- VIII. Apresentem emissão estimada de poluentes inferiores às quantidades abaixo discriminadas:
 1. Material Particulado: 100 t/ano;
 2. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
 3. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
 4. Óxidos de Enxofre (SO_x): 250 t/ano;
 5. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;
- IX. atividades que não pertençam às seguintes tipologias:
 2. refinarias de petróleo;
 3. siderúrgicas;
 4. indústrias em que haja processos de redução de minério;
 5. indústrias de celulose;
 6. indústrias de vidro plano;
 7. usinas de açúcar e álcool;
 8. indústrias de cimento;
 9. incineradores industriais;

10. indústrias de automóvel;
11. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
12. complexos químicos ou petroquímicos;
13. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
14. extração mineral, com ou sem beneficiamento.